

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro Valter Albano Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
PROCESSO	26.510-1/2020
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REQUERENTES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DR. RICARDO RIVA – PROCURADOR-GERAL DA ALMT DR. GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO – PROCURADOR DA ALMT ONDANIR BORTOLINI – ORDENADOR DE DESPESAS
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Pedido de Rescisão do Acórdão 266/2018-TP, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Ondanir Bortolini, Deputado Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (processo 24955-6/2017), com aplicação de multa.
2. O Requerente apresentou como único fundamento para o pedido rescisório, a previsão contida no art. 251, inciso V do RITCE/MT, consistente na existência de violação literal de dispositivo legal, qual seja, art. 28 da LINDB c/c art. 12, §§ 1º e 7º do Decreto 9830/2019.
3. Nesse sentido, argumentou que o voto condutor do acórdão rescindendo contrariou o prescrito nos citados dispositivos normativos ao responsabilizá-lo pelas irregularidades que lhe foram imputadas, sem a comprovação de que tenha agido com culpa grave a caracterizar erro grosseiro, de modo, então, a definir sua responsabilização direta ou indireta.
4. Sustentou ainda, que em não sendo suspensos os efeitos do Acórdão rescindendo, a multa que a ele foi aplicada obsta a emissão de certidão negativa por este Tribunal, para os fins que esta se faz imprescindível, além de que o não pagamento implica em inscrição do valor correspondente a sanção na dívida ativa com consequente possibilidade de cobrança não só extrajudicial, como também, e principalmente, judicial via execução fiscal.



5. O pedido foi conhecido e recebido com efeito suspensivo por meio do Julgamento Singular 989/VAS/2020 (doc. Digital 279367/2020), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17-12-2020, homologado por meio do Acórdão 1/2021 – TP (doc. Digital 72409/2021), publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição 2157, de 25/03/2021.
6. Em face do disposto na Resolução Normativa TCE 20/2020, arts. 4º, X, 13 e 14, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, que manifestou-se, em síntese, pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pela recorrente e, no mérito, pelo provimento do pedido para rescindir o Acordão 266/2018 – TP e, por consequência, extinguir as multas aplicadas ao rescindente no montante de 100 UPFs/MT (doc. Digital 117020/2021).
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.497/2021, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou no mesmo sentido, pelo conhecimento do pedido de rescisão, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos arts. 252 e 254 do RITCE/MT e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, para alterar o julgamento proferido nos autos da Representação de Natureza Interna 24.955-6/2017, com o intuito de afastar a penalidade aplicada ao Sr. Ondanir Bortolini, ex-Ordenador de Despesas.
8. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator